



Câmara Municipal de Macapá  
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO-CCJR

PARECER Nº /2025- CMM

Assunto: Projeto de Lei Nº 047/2025 - CMM

Autor: Verª. Luana Serrão

Relator: Verª. Luany Favacho

I – RELATÓRIO

*Vem a exame desta Comissão de Constituição, Justiça e Redação a análise do Projeto de Lei nº 047 de 2025 - CMM, de autoria da Vereadora Luana Serrão.*

*A proposta em análise, conforme justificativa em anexo:*

*“Visa instituir o **Programa de Acompanhamento e Monitoramento de Políticas de Assistência à População em Situação de Rua no Município de Macapá** apresenta-se como de extrema relevância no âmbito das normativas municipais que anseiam fortalecer a atenção, o cuidado e a garantia de direitos para essa parcela da população.*

*O **Programa de Acompanhamento e Monitoramento de Políticas de Assistência à População em Situação de Rua no Município de Macapá** visa refletir, acima de tudo, o **compromisso político e humano** de efetivar a Política Nacional para a População em Situação de Rua. A presente proposta busca garantir coletivamente que a população em situação de rua consiga superar os desafios para a garantia de direitos humanos básicos: dignidade, igualdade e inclusão”.*

*Finaliza a autora contando com o apoio dos nobres pares para a aprovação do projeto.*

*Eis a síntese do necessário.*

2 – DA ANÁLISE JURÍDICA DO PROJETO

*Passo a analisar a constitucionalidade do Projeto de Lei nº 047/2025 - CMM. A constitucionalidade de toda proposição legislativa deve ser avaliada à luz de dois aspectos essenciais:*





**Câmara Municipal de Macapá**  
**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO-CCJR**

1. o aspecto formal, que envolve à iniciativa para elaboração da lei; e
2. o aspecto material, que se refere à compatibilidade do conteúdo da proposta de lei com o texto constitucional.

Sob o aspecto formal, a matéria abordada no Projeto de Lei nº 047/2025 - CMM não se insere na iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo, que está enumerada no art. 197 da Lei Orgânica do Município de Macapá.

A propositura encontra fundamento no art. 196, caput, da Lei Orgânica do Município de Macapá, segundo o qual a iniciativa das leis cabe a qualquer Vereador ou Comissão da Câmara, ao Prefeito e aos Cidadãos na forma da Lei, ressaltando-se que o rol das matérias reservadas à iniciativa exclusiva do Poder Executivo deve ser interpretado restritiva ou estritamente.

Ora, inexistente conflito entre o Poder Legislativo e o Poder Executivo quanto à iniciativa de lei que cuida de diretrizes gerais de política pública, voltada à proteção da população de rua, pois, à proteção da dignidade da pessoa humana, prevista constitucionalmente (art. 1º, III, da Constituição Federal), consta do Projeto, inclusive:

**Art. 2º São princípios do Programa:**

- I – Respeito à dignidade da pessoa humana e ao direito à convivência familiar e comunitária.
- II – Igualdade, equidade e universalidade no acesso aos serviços públicos;
- III – Atendimento humanizado e de qualidade, com enfoque nas especificidades regionais do Município de Macapá;
- IV – Preservação do patrimônio público e privado, garantindo a harmonia entre a população em situação de rua e as comunidades vizinhas.

No caso em exame, o Projeto de Lei não cria ou altera a estrutura ou a atribuição de órgãos da Administração Pública local, nem trata do regime jurídico de servidores públicos, motivo pelo qual não se vislumbra vício formal na legislação.

A norma tem conteúdo primordialmente programático, dispondo genérica e abstratamente sobre a instituição de política pública relacionada às pessoas em situação de rua, estabelecendo diretrizes e princípios para atuação futura dos órgãos estatais, de sorte que observa a competência legiferante do Poder Legislativo municipal, não havendo que se falar em vício formal de iniciativa.





**Câmara Municipal de Macapá**  
**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO-CCJR**

*Também não vejo inconstitucionalidade em legisferar sobre a matéria, uma vez que, nos termos do art. 30, da Constituição Federal, compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.*

*Isso porque estamos diante de competência federativa concorrente para a execução das ações governamentais na área da assistência social. A própria Constituição Federal dispõe:*

*Art. 204. As ações governamentais na área da assistência social serão realizadas com recursos do orçamento da seguridade social, previstos no art. 195, além de outras fontes, e organizadas com base nas seguintes diretrizes:*

*I - descentralização político-administrativa, cabendo a coordenação e as normas gerais à esfera federal e a coordenação e a execução dos respectivos programas às esferas estadual e municipal, bem como a entidades beneficentes e de assistência social;*

*II - participação da população, por meio de organizações representativas, na formulação das políticas e no controle das ações em todos os níveis.*

*O próprio art. 23, X, da Constituição Federal preconiza a competência comum da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios para combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos.*

*Tem-se presente, ainda, a previsão expressa da responsabilidade de o Estado prover saúde (art. 196), educação (art. 205), habitação (art. 182 e 23, IX) proteção à família (art. 226) e assistência social (art. 194 e 203).*

*Nestes termos, a erradicação da pobreza e da marginalização deve ser perquirida pelo Poder Público. A perpetuação de situações de extrema precariedade, como a da população de rua, reforça a necessidade de elaboração de novas políticas públicas de âmbito municipal.*

*Por outro lado, os direitos fundamentais sociais encontram-se arrolados no art. 6º da Constituição Federal, assim redigido: "São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social,*

*Resposta*

*29*

Nº PROC.: 01441 - PAR 066/2025 - AUTORIA: Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR  
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://macapa.wdsolucoes.com.br/autenticidadepdf>

CODIGO DO DOCUMENTO: 010045 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 2C7B07AC322B49EBB14225D2DBCF6229





**Câmara Municipal de Macapá**  
**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO-CCJR**

a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição”.

Destaco o art. 203 da Constituição Federal, que com o propósito democrático de superação das desigualdades sociais, estabelece os objetivos da Assistência Social.

O referido preceito deve obediência ao disposto no art. 204, I, da Carta Constitucional, o qual expressamente determina que as ações governamentais na área de assistência social serão organizadas com base na “descentralização político-administrativa, cabendo a coordenação e as normas gerais à esfera federal e a coordenação e a execução dos respectivos programas às esferas estadual e municipal, bem como a entidades beneficentes e de assistência social”.

Resta indubitável que a primazia da Magna Carta obriga o Poder Público a realizar as políticas públicas necessárias à efetivação dos direitos fundamentais, cabendo a todos os entes federativos a erradicação da pobreza e o enfrentamento dos fatores da marginalização.

Quanto a boa técnica legislativa, a proposição se encontra devidamente adequada, respeitando inclusive os preceitos da Lei Complementar nº 020/2002-PMM, além de atender aos requisitos legais necessários.

Diante do exposto, o Projeto de Lei Ordinária nº 047/2025 – CMM, em análise, encontra-se devidamente justificado não necessitando de maiores comentários, sob o ponto de vista de sua legalidade, não apresentando vícios de iniciativa ou de ordem técnica e não havendo nenhuma afronta a qualquer dispositivo legal ou constitucional.

Por fim, opinamos pelo encaminhamento da propositura às comissões temáticas.

Quanto ao mérito, caberá tão somente aos vereadores em plenário no uso da função legislativa, verificar a viabilidade ou não da sua aprovação, respeitando-se as formalidades legais e regimentais vigentes.

É o Relatório e passo a opinar:



Heitor  
RDP

ARS



**Câmara Municipal de Macapá**  
**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO-CCJR**

**3 – DO VOTO DO RELATOR**

Posto isso, opino pela **APROVAÇÃO SEM EMENDAS AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 047/2025 - CMM, DE AUTORIA DA VEREADORA LUANA SERRÃO**, pela inexistência de óbice de natureza jurídica para tramitação do projeto e sua deliberação em plenário.

É o Parecer, que ora submeto, à apreciação da digna Comissão de Constituição, Justiça e Redação desta Casa.

**4 – PARECER E VOTO DA COMISSÃO**

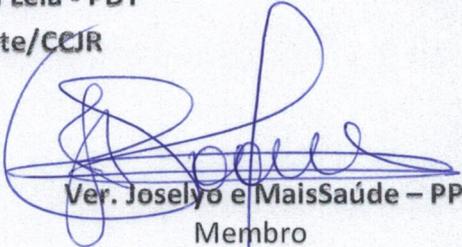
Em Reunião Ordinária realizada nesta data, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação, acatando o Parecer do Relator, opinou por UNANIMIDADE dos Membros presentes, pela APROVAÇÃO SEM EMENDA ao Projeto de Lei nº 047/25 - CMM, ficando o mérito para apreciação do Douto Plenário desta Casa.

É o nosso o Parecer,

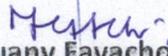
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO-CCJR em 30 de abril de 2025.

  
Ver<sup>a</sup>. Pastora Leia - PDT  
Presidente/CCJR

Ver. Cláudio Góes – SD  
Membro

  
Ver. Joselyo e MaisSaúde – PP.  
Membro

  
Ver. Banha Lobato – UB  
Membro

  
Ver<sup>a</sup>. Luany Favacho – MDB  
Membro

  
Ver. Alexandre Azevedo – Podemos  
Membro

Ver. Gian do Nae - PRD  
Membro

